



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500196-59.2017.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante MUNICÍPIO DE IEPÊ, é apelada CLUBE RECREATIVO DE IEPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31240
Ano 2025

Apelação n. 1500196-59.2017.8.26.0240

Comarca: Iepê

Apelante: Município de Iepê

Apelado: Clube Recreativo de Iepê

Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2012 a 2016. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio da prolação do despacho citatório, em janeiro de 2018. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Ausência de decurso do prazo prescricional, acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, entre o marco prescricional indicado na r. sentença e o presente momento. Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Iepê** em face da r. sentença de p. 62/64 que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Clube Recreativo de Iepê**, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) a prescrição não poderia ter sido reconhecida sem prévia intimação da exequente para se manifestar quanto à matéria; (II) não houve inércia da agravante, que se manifestou nos autos requerendo o necessário à citação da parte contrária, não tendo restado configurada a prescrição intercorrente. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 71/79).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado já na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, proferido em janeiro de 2018 **(p. 04)**.

A partir deste ponto a questão merece análise sob a luz do Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ, do qual se extrai a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado

declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Da *ratio decidendi* do acórdão proferido no Recurso Especial que serviu de base para a fixação da tese (REsp n. 1.340.553), com destaque para os itens 3, 4 e respectivos subitens da ementa do acórdão, extraímos as seguintes conclusões:

É necessária a intimação da exequente sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimação que naturalmente pode ser suprida por expressa manifestação da exequente da qual se extraia a sua ciência a respeito de alguma dessas duas ocorrências;

A Execução Fiscal é automaticamente suspensa, por um ano (art. 40, caput e §§ 1º e 2º da LEF), após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis. O prazo de cinco anos da prescrição intercorrente tem início após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução fiscal;

Requerimentos efetivados pela exequente após a suspensão automática de um ano da execução fiscal somente interrompem a contagem prescrição intercorrente se frutíferos para o prosseguimento da execução fiscal. A interrupção da prescrição intercorrente retroage para a data do protocolo do requerimento que se mostrou frutífero;

Intimada ou expressamente ciente a exequente da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, a ausência de declaração expressa do magistrado sobre a suspensão da execução fiscal, ou a ausência de intimação da exequente a respeito de tal suspensão automática, somente gerará nulidade se a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), demonstrar o prejuízo que sofreu;

É indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora, o prazo anual de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF inicia-se *automaticamente* na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização de bens da parte executada, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha

feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização da parte devedora ou de seus bens.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Nesse sentido, o C. STF, quando do julgamento do RE 636.562 pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390), onde se discutia, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da LEF, fixou a seguinte Tese:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

De acordo com a Tese firmada no Tema 568 dos Recursos repetitivos do C. STJ, **“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”**.

Conforme se extraio do voto condutor da tese, **“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”**.

Nesse cenário, bem reconheceu o d. juízo de origem ao determinar que:

Nesse passo, é possível observar que o prazo anual de suspensão que dispõe o art. 40, §§1º e 2º da LEF, iniciou-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor no endereço da inicial em 05/08/2019, uma vez que expressamente ciente da não ocorrência da citação.

Findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se de forma automática o prazo prescricional aplicável, sendo, nesse caso, indiferente a menção expressa à suspensão do art. 40 da LEF pelo Juízo.

Ocorre que, iniciada a contagem do prazo anual de suspensão em 05.08.2019, o decurso do mesmo ocorreu apenas em meados de agosto de 2020, de forma que o prazo prescricional subsequente se encerraria apenas em agosto deste ano de 2025.

Assim, há que se reconhecer que, no caso concreto, **não se operou a prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de decurso de prazo superior ao prescricional, acrescido do prazo anual do art. 40 entre a data da ciência da Fazenda Pública da primeira tentativa frustrada de citação e o presente momento.**

Por todo o exposto, **deve ser reformada a r. sentença, para que a execução fiscal prossiga.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)